

# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 114/2003

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 114/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Cria o Fundo Municipal de Habitação (FMH) e dá outras providências*”, conta com 13 (treze) artigos.

O artigo primeiro cria o Fundo Municipal de Habitação, mencionando que o referido fundo dará suporte financeiro à política municipal de habitação, voltada para a população de baixa renda.

O artigo 2.º estabelece que o fundo em questão terá como objeto o financiamento e implementação de programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam a população em precárias condições de habitação, e à pessoa ou família com renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e que não detenha a propriedade ou o usufruto vitalício de imóvel habitacional ou seja mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em qualquer unidade da federação.

O art. 3.º trata da aplicação dos recursos do FMH, bem como da correlação entre tais aplicações e as diretrizes da política municipal de habitação. Fixa ainda, como objetos de aplicação dos recursos a construção, recuperação ou reforma de unidades habitacionais, a urbanização de lotes, a aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, a regularização fundiária, a assistência técnica e jurídica as pessoas mencionadas no art. 2.º desta Lei, o apoio técnico e material aos citados no art. 2º do texto legislativo, o financiamento de projetos habitacionais.

O § 1.º trata da regulamentação, através de decreto executivo, das normas operacionais e complementares referentes ao FMH.

O § 2.º estabelece que serão observadas as normas do SFH, do Fundo Estadual de Habitação e as normas internas do próprio FMH.

O Art. 4.º indica a constituição do patrimônio do FMH.

O § 1.º menciona autorização para alienação ou gravação do patrimônio do FMH, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no art. 2.º da Lei.

Art. 5.º estabelece que o FMH será gerido pelo órgão da administração pública municipal encarregado da formulação e execução da política habitacional do Município.

O art. 6.º relaciona, como receitas do FMH: as dotações consignadas, anualmente, no Orçamento Municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados; as dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinadas; os financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos arts. 2.º e 3.º da Lei; as contribuições e dotações de pessoas jurídicas ou físicas, estrangeiras ou nacionais; os recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recurso do FMH; os recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais; os recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do FMH em financiamentos de programas habitacionais; o produto da aplicação de seus recursos financeiros; e outras receitas.

O Parágrafo único do referido artigo estabelece que, as despesas correntes não poderão ser realizadas com recurso do fundo.

O art. 7.º trata do depósito dos recursos financeiros do FMH, que deverá ser feito em estabelecimento oficial de crédito.

# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O art. 8.º estabelece que o orçamento anual do FMH observará o Plano Plurianual, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O parágrafo único estabelece que o orçamento do FMH integrará o orçamento municipal, observando, em sua execução, as normas de controle interno do Município.

O art. 9.º estabelece como despesas do FMH: o financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do FMH ou por instituições com ele conveniadas; aquisição de materiais de construção; serviços técnicos de mão de obra para construção e reforma de habitações; aquisição de áreas ou lotes para implantação de unidades habitacionais; urbanização de lotes e implantação de infra-estrutura; regularização de imóveis.

O art. 10.º prescreve que os recursos destinados ao FMH serão objeto de dotação própria no Orçamento Municipal vigente.

O art. 11 trata da incorporação do patrimônio do FMH ao patrimônio público municipal, respeitados os compromissos e garantias prestadas, no caso de extinção do mesmo.

O art. 12 estabelece que o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

O art. 13.º fixa como marco inicial de vigência do texto normativo a data de sua publicação.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 114/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.

O tema em pauta, qual seja, a criação de Fundo Municipal de Habitação tem como objetivo a facilitação e dinamização dos processos de transferência de recursos para a execução de determinadas atividades pelo poder público, bem como o controle e aplicação dos recursos pertinentes. Assim, faz-se necessário averiguar a eficiência do texto normativo, diante de tais finalidades.

No caso em exame, o texto de Lei respeita o caráter impositivo do orçamento municipal, bem como do plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, é importante observar que os recursos do fundo foram direcionados especificamente para o atendimento de suas finalidades, quais sejam, a construção e reforma de casas para famílias de baixa renda e em condições precárias de habitação, e outras relacionadas ao tema, como a regularização fundiária e urbanização de lotes.

Também no que tange a extinção do FMH, a lei dispõe de maneira adequada, estabelecendo a reversão do patrimônio em benefício do Município, respeitados os direitos de terceiros que teriam negociado e recebido bens do fundo em garantia.

A proibição da aplicação dos recursos do fundo para a realização de despesas correntes também revela zelo do autor do projeto com a eficiência e transparéncia da administração pública. Por outro lado, o rol, exaustivo, das despesas que poderão ser realizadas com recursos do fundo afiguram-se pertinentes, motivos pelos quais o Projeto de Lei ora em apreço afigura-se, salvo melhor juízo, legalmente adequado.

## CONCLUSÃO

# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do referido projeto, podendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2003.

  
Leonardo Costa de Almeida  
Relator

  
Clodoaldo José Borges  
Membro  
Presidente

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Membro

Aprovado em 23/04/2003  
Unanimemente  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara